



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006059/2007-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.613 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente SOTTI & PERINOTO LTDA - ME
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE ASSENTA A INTEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PREVALÊNCIA.

Não merece reparos decisão que reconhece a intempestividade de impugnação ante o mero argumento de que a pessoa que recebeu a notificação é estranha à empresa recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, os membros da Turma decidem negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS que apreciando a Impugnação da Recorrente, considerou-a intempestiva.

Verifica-se no processo em apreço que em desfavor da contribuinte foi lavrado auto de infração do IRPJ concernente ao ano calendário de 2004 e pela descrição dos fatos e enquadramentos legais (fls. 04 – 17).

Esclareceu-se que a recorrente foi intimada a apresentar comprovantes de recolhimentos de diferenças constatadas entre os valores informados na DIPJ e os valores informados nas DCTFs e ou pagos conforme demonstrativo, mas não o fez, ficando evidenciada a existência de diferenças entre os valores escriturados e os efetivamente declarados relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 de IRPJ, efetuando-se em razão disso, o lançamento de ofício, e, diante da falta de apresentação tempestiva de impugnação a unidade local, lavrou termo de revelia encartado à folha 68.

Em 04 de abril de 2008 a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 72 – 85), tecendo seus argumentos e refutando a autuação.

A 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, assentando a intempestividade, não conheceu da Impugnação (fls. 117 – 119), sendo cientificada a recorrente (fls. 127) que inconformando-se, apresentou Recurso Voluntário (fls. 132 – 146), afirmando em síntese, que não foi regularmente cientificada da lavratura do auto de infração, porquanto no correspondente Aviso de Recebimento constaria assinatura de indivíduo não identificado, e que tomou conhecimento acerca da lavratura do auto de infração ao tentar emitir uma certidão de débitos.

Feitas essas considerações, aduziu a recorrente que o conteúdo da decisão recorrida, ao declarar intempestiva a Impugnação, estaria acoimado de nulidade ante o cerceamento ao seu direito de defesa e que deveria ser aplicado o “benefício da dúvida” em favor da contribuinte, tecendo outros tantos argumentos e pugnando pelo provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida que assentou a intempestividade da Impugnação não está a merecer reparos. Com efeito, antes mesmo de a decisão recorrida manifestar-se pela intempestividade da Impugnação apresentada, a fiscalização já havia certificado a revelia (fl. 68) e, de outra banda, a notificação da lavratura do auto de infração foi postada no endereço constante dos dados cadastrais da recorrente perante o Fisco, impondo-se nessa medida, o dever da recorrente, em sendo o caso, comprovar que não recebeu a indigitada notificação.

Na espécie, a recorrente simplesmente limitou-se a afirmar ser desconhecida a pessoa que opôs a assinatura no Aviso de Recebimento, sequer afirmou ter mudado de endereço.

Com essas ponderações, não vislumbrando qualquer irregularidade na decisão recorrida voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.